



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965.897 - AL
(2008/0070661-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. LEI N. 9.800/99. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. ÓBICE AO CONHECIMENTO.

1. A interposição do agravo regimental mediante fax, conforme autoriza a Lei n. 9.800/99, sem a posterior juntada da via original do recurso, impede o conhecimento da irresignação. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília (DF), 24 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965.897 - AL
(2008/0070661-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 422/433) interpostos por Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho contra decisão monocrática de minha relatoria, assim sumariada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS.

Defende a embargante a similitude fática entre o acórdão recorrido e o que apontado como fundamento para interposição dos Embargos de Divergência.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento da Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965.897 - AL
(2008/0070661-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. LEI N. 9.800/99. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. ÓBICE AO CONHECIMENTO.

1. A interposição do agravo regimental mediante fax, conforme autoriza a Lei n. 9.800/99, sem a posterior juntada da via original do recurso, impede o conhecimento da irresignação. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que a irresignação não merece sequer ser conhecida.

Depreende-se dos autos a interposição do agravo regimental mediante fax, conforme autoriza a Lei n. 9.800/99, porém não houve a posterior juntada da via original do recurso dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da legislação em referência, impedindo o conhecimento da irresignação.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DA ORIGINAL FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
2. É firme o entendimento desta Corte de que quando ocorre a interposição de petição de recurso via fac-símile, a parte dispõe de cinco dias, contados de maneira contínua, a partir do último dia do prazo recursal, para a apresentação da petição original.
3. É intempestivo o recurso – no caso, o agravo regimental – protocolizado via fac-símile quando não apresentado o original dentro do prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no Ag 1196743/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PETIÇÃO PROTOCOLIZADA POR FAX – APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL ALÉM DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. Sua contagem inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, ainda que tenha sido transmitido em seu curso.
2. No presente caso, o agravo regimental foi transmitido via fac-símile em 9/11/2009 (segunda-feira), sendo considerado o último dia do prazo recursal, conforme o preceito do art. 258, caput, do RISTJ. No entanto, os originais foram protocolizados em 17/11/2009 (terça-feira), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que impede o conhecimento do agravo regimental.
3. Agravo regimental não-conhecido.
(AgRg no Ag 1136973/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/12/2009)

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0070661-2

**AgRg nos
EREsp 965897 / AL**

Números Origem: 200480000094534 200701544070

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2010

Carolina Vêras
Secretária